



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10480.722462/2009-26  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS GRÁFICOS. CONTROVÉRSIA ISS x IPI. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO FEDERAL.

Não existindo qualquer pagamento do tributo lançado, o prazo decadencial deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

Se a atividade da contribuinte é a prestação de serviço, não há industrialização de produto e, conseqüentemente, não há incidência do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça e Angela Sartori, que davam provimento. Designado o Conselheiro Fenelon Moscoso

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

  
FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA – Redator Designado

EDITADO EM: 01/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: JULIO CESAR ALVES RAMOS (Presidente), ROBSON JOSE BAYERL, (SUBSTITUTO), JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPENTE), ANGELA SARTORI

CÓPIA

Processo nº 10480.722462/2009-26  
Acórdão n.º 3401-002.482

S3-C4T1  
Fl. 3

## Relatório

Trata o presente processo de dois Autos de Infração lavrados contra a contribuinte em referência. Somados, os lançamentos totalizam R\$ 18.188.918,33 devidos em IPI, sendo o primeiro de período de apuração de janeiro a setembro/2004 e o segundo pertinente ao período de apuração de outubro/2004 a dezembro/2006.

A autuação se deu pela falta de destaque (ou de lançamento) do IPI nas notas fiscais de saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento, por conta de erros na classificação fiscal e na alíquota do imposto.

Foi identificada a aplicação de alíquotas em desconformidade com a legislação na saída de produtos fabricados pela contribuinte. Os produtos Bobina de/para PDV, Formulário Contínuo Personalizado Multivias, Formulário Contínuo Documento Fiscal e Formulário Contínuo Personalizado Simples, considerados pela autuada como sendo alíquota zero, após reclassificação fiscal, foram indicados pela fiscalização como sendo detentores da alíquota de 15% (classificação fiscal, respectivamente: 4816.20.00, 4820.40.00 e 4820.90.00), o que caracterizou o cometimento de infração consubstanciada na falta de lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais de saída.

Constadas as irregularidades acima, a fiscalização reconstituiu a escrita da contribuinte e lançou o valor do IPI resultante.

Os Autos de Infração foram fundamentados nos arts. 15, 16, 17, 24, inciso II, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea “b” e inciso I, alínea “c”, 127, 130, 131, inciso II, 199, 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI /2002).

Consta ainda no relatório fiscal a informação de que a empresa autuada apresentou pedidos de ressarcimento/compensação de IPI, relativos a saldos credores acumulados em trimestres-calendários referentes ao período fiscalizado, tendo sido tais pedidos analisados no bojo dos correspondentes processos administrativos, junto aos quais poderá o interessado, caso julgue pertinente, apresentar manifestações de inconformidade contra as decisões exaradas.

Em 30.11.2009, a contribuinte foi cientificada da autuação e, em 29.12.2009, protocolou impugnação, alegando, em síntese:

Com fundamento no §4º do art. 150 do CTN, os lançamentos anteriores a 30.11.2004 foram atingidos pela decadência.

A requerente é uma empresa prestadora de serviços, logo o lançamento de IPI não deve prosperar.

Questiona a classificação fiscal indicada pela fiscalização, argumentado que os impressos que produz não possuem caráter acessório, visto que a impressão de logomarcas, tímbrs, nomes e brasões, não pode ser considerada apenas uma atividade acessória, pois seria a própria essência dos documentos produzidos. Nessa linha, aduz que sua principal atividade

consiste em transformar bobinas de papel em determinados impressos previamente encomendados e que são submetidos a um processo de personalização.

A impressão de documentos fiscais depende de autorização estatal e, por isso a atividade gráfica desenvolvida por ele não pode ser considerada meramente acessória.

A tese da fiscalização é esdrúxula ao tentar equiparar uma nota fiscal a uma agenda e, com isso, desqualificar a atividade gráfica realizada e, conseqüentemente, inserir seus produtos no capítulo 48 da TIPI, retirando-os assim do capítulo 49 da mencionada tabela, que indica uma alíquota de 0%.

Apresenta abordagem a respeito do princípio constitucional da seletividade em razão da essencialidade, no sentido de defender que os produtos que fornece estão presentes nas mais diversas atividades comerciais, de forma que seria absurda a tentativa do fisco de majorar a alíquota do imposto a ser aplicada.

Destaca que o TRF3 já afastou a possibilidade de que o Fisco, ao se deparar com produtos que possam se enquadrar em mais de uma posição, busque impor àquela alíquota mais alta.

Questiona a reclassificação feita pelo fisco dos produtos em discussão, de modo.

Argumenta que a multa de ofício aplicada é exorbitante, confiscatória e atinge frontalmente a sua capacidade contributiva, desrespeitando o princípio de proporcionalidade.

Não tendo se configurado a ocorrência de dolo ou má fé, a aplicação de multa de 75% demonstraria ter havido desvio na finalidade da sanção, a qual, segundo expõe, deveria possuir um caráter educacional e não exclusivamente punitivo e arrecadatório.

Requeru, por fim, o acatamento da preliminar argüida, o reconhecimento da não incidência do IPI sobre os seus produtos e da classificação fiscal por ela adotada, a redução da multa de ofício e a realização da perícia técnica com vistas a assegurar a correta aplicação da classificação fiscal.

Em, 29.11.2011, a 6ª Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006*

*IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.*

*Os serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, estão sujeitos à incidência do ISS municipal, mas também do IPI federal. A incidência do ISS não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).*

*A partir da vigência da CF/88, a Súmula STJ 156 serve tão somente para dirimir eventual conflito de competência entre*

*municípios e estados, isto é, resolve conflitos acerca da incidência de ISS ou ICMS.*

*IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*Os produtos "formulários contínuos personalizados multivias", "formulários contínuos documento fiscal" e "formulários contínuos personalizados simples" classificam-se na posição 4820 da TIPI com alíquota de 15%.*

*O produto "bobina de/para PDV" classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI, sujeita ao IPI, à alíquota de 15%.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

Verificada a falta ou insuficiência de lançamento do imposto nas saídas do produto do estabelecimento industrial, aplica-sea penalidade pecuniária cominada.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006*

*PERÍCIA. REQUISITOS.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.*

*MULTA RELATIVA AO IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A contribuinte foi cientificada da decisão, porém não consta nos autos desse processo a data de ciência do acórdão. Sendo assim, não foi possível, inicialmente, verificar a tempestividade do Recurso Voluntário protocolado pela interessada.

Na peça, a requerente argumenta, em linhas gerais, que:

Decorridos cinco anos do fato gerador do IPI, resta esgotado o prazo da Receita Federal exercer o seu direito de lançamento, sendo incabível, portanto, quaisquer exigências de pagamento de suposto IPI não destacado e multas relativas ao período anterior a 30.11.2004.

Segundo a NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado), a posição 4820 destina-se a formulários e outras obras de papel sem impressos ou, quando com impressos, apenas e tão somente quando tais impressos tenham caráter acessórios relativamente à sua utilização. Nos documentos emitidos pela Recorrente, tais como documentos fiscais, notas fiscais fatura, duplicatas, outros impressos produzidos em formulário contínuo utilizando papel autocopiativo e produtos denominados "folha solta", os impressos são de importância absoluta.

A atividade desenvolvida pela contribuinte não se resume meramente à impressão do documento, mas sim em todo o preparo de grandes bobinas de papel para que venham a ser impressas;

A personalização do documento não se refere “apenas” à impressão da logomarca e símbolos de clientes da Recorrente, mas à própria estrutura do documento, ou seja, o tipo impresso que será produzido.

O fato de o documento possuir campos a serem preenchidos não retira do impresso personalizado a sua característica de composição gráfica, classificada na posição 4911.

A contribuinte repisa os argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade e, por fim, requer:

Que seja acatada a preliminar argüida, reconhecendo-se a decadência do suposto IPI não destacado relativo ao período anterior a 30.11.2004;

Que sejam reconhecidas as classificações fiscais apontadas e utilizadas pela contribuinte, relativas aos produtos bobina de/para PDV, formulário contínuo documento fiscal e formulário contínuo personalizado simples, cancelando-se o Auto de infração lavrado, dando-se integral provimento ao presente Recurso.

Que as intimações relativas à presente defesa sejam realizadas também em nome dos advogados signatários desta petição.

Na sessão anteriormente realizada, este colegiado houve por bem em converter o julgamento em diligência para que a DRJ se pronunciasse acerca da intimação da ora recorrente e, assim, possa-se afirmar ou não a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado a esta Turma Julgadora.

Em resposta a indagação deste Conselho, a Delegacia da Receita Federal em Recife informou que não foi localizado o AR de ciência da Intimação de Resultado de Julgamento de folha 1502 (fl. 1578), retornando aos autos para minha apreciação..

É o Relatório.

## Voto Vencido

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

### DA ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que não foi localizado pela DRJ o AR referente a intimação da decisão *a quo*, aplico o quanto disposto no art. 214 da Lei 5869/73 e seu § 1º, *in verbis*:

*“ Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.*

*§1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.”*

Em consonância com essa legislação, considero a data da ciência a da apresentação do recurso pela contribuinte, conhecendo, assim, o recurso apresentado.

### DA DECADÊNCIA

Processo nº 10480.722462/2009-26  
Acórdão n.º 3401-002.482

S3-C4T1  
Fl. 5

Como preliminar a recorrente aduz que houve a decadência de parte do crédito perseguido pela Fazenda, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Contudo, a própria recorrente afirma que não é contribuinte do IPI, não efetuando qualquer recolhimento deste imposto, o que acarreta, por consectário, a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Assim, não há que se falar em decadência no presente caso, visto que nenhuma das competências foi por ela abarcada.

#### DA NÃO INCIDÊNCIA DO IPI

Ultrapassada a preliminar arguida, passo a análise do mérito da controvérsia. A discussão trazida nos presentes autos tange a incidência ou não do IPI ou do ISS nos serviços gráficos prestados pela recorrente. Ora, não é de hoje que os contribuintes prestadores de certas espécies de serviços se vem às voltas com o seguinte questionamento: afinal, suas atividades se submetem ao ISS ou ao IPI?

Todavia, este conflito aparentemente insolúvel já foi enfrentado diretamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, na decisão proferida no REsp 888.852/ES (divulgada no DJ-e de 1º/12/2008),

No supra citado REsp, o STJ entendeu que sobre os serviços de industrialização por encomenda incide o ISS, não o IPI. Seguem os fundamentos da citada decisão:

a) “O aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI e do ICMS. Isto porque: (i) excetuando as prestações de serviços de comunicação e de transporte transmunicipal, o ICMS incide sobre operação mercantil, que se traduz numa “obrigação de dar” (artigo 155, II, da CF/88), na qual o interesse do credor encarta, preponderantemente, a entrega de um bem, pouco importando a atividade desenvolvida pelo devedor para proceder à tradição; e (ii) na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste num “dar um produto industrializado” pelo próprio realizador da operação jurídica. “Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente” (José Eduardo Soares de Melo, in “ICMS - Teoria e Prática”, 8ª Ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2005, pág. 65) (...) Deveras, o ISS, na sua configuração constitucional, incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa *ad substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar.”;

b) “Assim, “sempre que o intérprete conhecer o fim do contrato, ou seja, descobrir aquilo que denominamos de ‘prestação-fim’, saberá ele que todos os demais atos relacionados a tal comportamento são apenas ‘prestações-meio’ da sua realização” (Marcelo Caron Baptista, in “ISS: Do Texto à Norma — Doutrina e Jurisprudência da EC 18/65 à LC 116/03”, Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, pág. 284)”;

c) “In casu, a empresa desenvolve atividades de desdobramento e beneficiamento (corte, recorte e/ou polimento), sob encomenda, de bloco e/ou chapa de granito e mármore (de propriedade de terceiro), sendo certo que, após o referido processo de industrialização, o produto retorna ao estabelecimento encomendante, que poderá exportá-lo, comercializá-lo no mercado interno ou submetê-lo à nova etapa de industrialização” ;

d) “O Ato Declaratório Interpretativo RFB 20/2007, malgrado disponha sobre as bases de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, preceitua que: "(...) considera-se prestação de serviço as operações de industrialização por encomenda quando na composição do custo total dos insumos do produto industrializado por encomenda houver a preponderância dos custos dos insumos fornecidos pelo encomendante" (artigo 1º)” (grifos do original);

e) “A "industrialização por encomenda" constitui atividade-fim do prestador do aludido serviço, tendo em vista que, uma vez concluída, extingue o dever jurídico obrigacional que integra a relação jurídica instaurada entre o "prestador" (responsável pelo serviço encomendado) e o "tomador" (encomendante): a empresa que procede ao corte, recorte e polimento de granito ou mármore, de propriedade de terceiro, encerra sua atividade com a devolução, ao encomendante, do produto beneficiado”;

f) “Ademais, nas operações de remessa de bens ou mercadorias para "industrialização por encomenda", a suspensão do recolhimento do ICMS, registrada nas notas fiscais das tomadoras do serviço, decorre do posterior retorno dos bens ou mercadorias ao estabelecimento das encomendantes, que procederão à exportação, à comercialização no mercado interno ou à nova etapa de industrialização. (...) Destarte, a "industrialização por encomenda", elencada na Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN, não se enquadrando nas hipóteses de incidência do ICMS (circulação de mercadoria — obrigação de dar — e prestações de serviço de comunicação e de transporte transmunicipal)”.

Em nossa opinião, a premissa inicial firmada pelo STJ está correta. Isto porque, de fato “o aspecto material da hipótese de incidência do ISS não se confunde com a materialidade do IPI”, afinal (segundo citação de José Eduardo Soares de Melo reproduzida no acórdão), na tributação pelo IPI, a obrigação tributária consiste num "dar um produto industrializado" pelo próprio realizador da operação jurídica. "Embora este, anteriormente, tenha produzido um bem, consistente em seu esforço pessoal, sua obrigação consiste na entrega desse bem, no oferecimento de algo corpóreo, materializado, e que não decorra de encomenda específica do adquirente”.

Ademais, insta salientar que a atividade-fim é a prestação ao qual se propôs o contribuinte a realizar mediante remuneração financeira (a contraprestação), de modo que o prestador do serviço receberá dinheiro para realizar aquela determinada atividade-fim contratada. Por exemplo, configura-se uma atividade-fim o ato de construir ou reformar um prédio, realizar serviços de engenharia, advocacia, contabilidade ou qualquer outro serviço que consista em uma “obrigação de fazer”, ou seja, um esforço imaterial em favor de terceiro.

Em razão disto, uma atividade-fim sempre poderá ser tributada pelo ISS ou pelo IPI (conforme veremos nas linhas abaixo), mas uma atividade-meio nunca poderá ser tributada por qualquer um dos impostos, justamente porque não configura sequer um negócio jurídico (é apenas um meio de determinado negócio jurídico celebrado).

Parece que o raciocínio deve seguir outro rumo. Neste sentido, entendo que o que caracteriza a incidência do IPI ou ISS sobre determinado serviço é o fim a que ele se destina, de modo que o serviço será tributável:

a) pelo ISS se for prestado diretamente ao consumidor ou usuário final; e

b) pelo IPI se for prestado no bojo de uma cadeia de industrialização/comercialização.

Processo nº 10480.722462/2009-26  
Acórdão n.º 3401-002.482

S3-C4T1  
Fl. 6

Dirimindo a controvérsia, o Tribunal da Cidadania editou a Súmula 156, *in verbis*:

Súmula 156/STJ: "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

Destarte, correta está a interpretação da contribuinte de que não é contribuinte do IPI, não havendo supedâneo para o lançamento efetuado pela fiscalização.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para não acolher a preliminar de decadência e no mérito dar-lhe provimento.

Fernando Marques Cleto Duarte

#### Voto Vencedor

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Redator designado.

Com as vênias de praxe, dissinto do entendimento do eminente relator no sentido da impossibilidade de incidência simultânea do ISS e do IPI na atividade de prestação de serviços gráficos. Entendendo, em sentido oposto, que a incidência do ISS, nos serviços de composição e impressão gráficas abrangidos no art. 8º, §1º, do DI 406/68, não exclui a do IPI, desde que as operações realizadas se caracterizem dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002).

Inicialmente, vale notar que, no mérito, o recorrente insurgiu-se diretamente, apenas, contra a classificação fiscal dos produtos adotadas pela fiscalização e referendadas pela decisão recorrida.

Não identifiquei na petição interposta razões recursais no sentido da impossibilidade de incidência simultânea do ISS e do IPI e/ou da inexistência da relação jurídica entre a recorrente e a União Federal quanto à obrigação tributária de recolher o IPI.

Optou a defesa em demonstrar, *verbis*, "...que a premissa que deu origem ao trabalho fiscal encontra-se prejudicada na medida em que os códigos NCM empregados pela Recorrente são os que melhor se aplicam aos produtos em questão...", trazendo argumentos sobre estar no Capítulo 49 da TIPI a correta classificação fiscal para os produtos: (1) **Formulário Contínuo Personalizado Multivias**, (2) **Formulário Contínuo Documento Fiscal**, (3) **Formulário Contínuo Personalizado Simples**, e (4) **Bobina de/para PDV**, e, portanto, sujeitos a alíquota zero, opondo-se a reclassificação fiscal que pretende redirecioná-los ao Capítulo 48 da TIPI, como sendo detentores da alíquota de 15%.

Portanto, importante fixar que a controvérsia recursal concentra-se sobre a correta classificação fiscal dos produtos em questão, no mérito, limitando-se o recorrente ao

pedido de que sejam reconhecidas as classificações fiscais por ele adotadas e utilizadas, cancelando-se, por conseguinte, o Auto de Infração lavrado.

Nada obstante a posição do recorrente, no sentido de não acompanhar o entendimento externado pela decisão recorrida no que tange correta classificação fiscal dos produtos em questão, com todo o respeito, faço uma leitura dissonante, concluindo que o mesmo deve prevalecer, diante dos irrefutáveis fundamentos jurídicos apresentados, como passo a reproduzir e demonstrar.

Nesse ponto, resumiu o Órgão Julgador a quo: "*No que tange à classificação fiscal, entendeu a fiscalização que os produtos industrializados pelo contribuinte estão todos inseridos no capítulo 48 da TIPI e sujeitos à alíquota de 15% do IPI. Por seu turno, o contribuinte contesta as classificações indicadas, alegando de forma geral que os impressos que produz (exceção da bobina de/para PDV) não possuem apenas caráter acessório e que, a seu ver, teria havido uma tentativa de desqualificar a atividade gráfica realizada e, dessa forma, justificar a inserção dos seus produtos no capítulo 48 da TIPI, retirando-os assim da classificação indicada no capítulo 49 da referida tabela, a qual aponta uma alíquota de 0%.*"

#### **Formulário Contínuo Personalizado Multivias, Formulário Contínuo Documento Fiscal e Formulário Contínuo Personalizado Simples**

Entende o contribuinte que tais formulários são produzidos com impressos encomendados pelos clientes, de forma que não podem ser considerados como simples papéis em branco e devem ser enquadrados na classificação 4911.10.90 - OUTROS dentre 4911 - OUTROS IMPRESSOS, INCLUINDO AS ESTAMPAS, GRAVURAS E FOTOGRAFIAS, a qual é indicativa de alíquota zero.

Já a acusação fiscal é no sentido de que os formulários contínuos em questão, enquadram-se perfeitamente na(s) posição(ões): 4820 - ARTIGOS DE PAPELARIA, especificamente, 4820.40.00 - FORMULÁRIOS EM BLOCOS TIPO "MANIFOLD", MESMO COM FOLHAS INTERCALADAS DE PAPEL-CARBONO (Personalizado Multivias e Documento Fiscal) e 4820.90.00 - OUTROS (Personalizado Simples).

Entendeu a decisão a quo, a qual me afiliou, que deve ser aplicada a Regra Geral para Interpretação 3 - "a", a qual estabelece que "*A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas*", entendendo que a posição 4820 é mais específica para os formulários contínuos produzidos do que a posição 4911.

Tal especificidade pode ser identificada da leitura dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, tudo em consonância com a 1ª Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1), conforme aduzido e motivado nas razões da decisão recorrida.

Do exposto fica evidenciado, portanto, que os produtos de que se trata estão corretamente classificados na posição 4820, todos com alíquota de 15%.

#### **Bobina de/para PDV**

Argumenta a recorrente, reiterando os argumentos da impugnação ao Auto de Infração, que a Bobina de/para PDV deveria ser classificada no código 4810 - PAPEL..., precisamente, 4810.19.10 - EM TIRAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 15CM OU EM FOLHAS EM QUE NENHUM LADO EXCEDA 360MM, QUANDO NÃO DOBRADAS, indicativo de alíquota de 5% e não no 4816 - PAPEL CARBONO, PAPEL AUTOCOPIATIVO E OUTROS PAPEIS PARA CÓPIA OU DUPLICAÇÃO, individualizado no 4816.20.00 - PAPEL AUTOCOPIATIVO, apontado pela fiscalização e que implica na adoção da alíquota de 15%, novamente pugnado pela realização de perícia para dirimir suposta divergência de entendimento, apesar de informação no relatório fiscal de fls. 63/91 de que a referida classificação 4810.19.10 nunca foi efetivamente adotada, inexistindo recolhimentos de IPI a 5% ou sob qualquer outra alíquota.

Quanto a realização de perícia, nunca demais reafirmar o esclarecido pela decisão de piso, no sentido de que, para a solução de questão relacionada com classificação fiscal, é despidendo qualquer esclarecimento técnico extra - TIPI, levando-se em conta o disposto no § 1º do art. 30 do PAF (Decreto nº 70.235/72), "*Não se considera aspecto técnico a classificação Fiscal de produtos.*".

No que se refere a classificação do produto em questão – bobina de papel para fins de uso em equipamento de emissão de cupom fiscal PDV – na posição 4810.19.10 da NCM, também entendo ser incabível, posto que esta contempla mercadorias que se apresentam apenas em uma via, enquanto a Bobina de/para PDV apresenta-se em duas ou três vias, conforme descrição constante das notas fiscais de saída.

Pelo lado da acusação fiscal, indica a fiscalização a posição da NCM 4816.20.00 - PAPEL AUTOCOPIATIVO, como a aplicável a Bobina de/para PDV.

No ensinamento da DRJ Recife/PE, a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 6) e a Regra Geral Complementar 1 (RGC 1) determinam que a classificação de mercadorias, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 1.154/71, regulamentado pelos arts. 16 e 17 do RIPI/2002, se dá em conformidade com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH).

Reproduzo o texto, trazido pela decisão recorrida, das NESH a respeito da posição 4816:

*"Esta posição compreende os papéis revestidos ou, às vezes, impregnados, que permitem reproduzir por pressão (por exemplo, utilizando os caracteres da máquina de escrever), por umidificação, aplicação de tinta, etc., um documento original num número variável de exemplares.*

*Os papéis desta espécie apenas se incluem aqui se apresentados em rolos de largura não superior a 36 cm ou em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados ultrapasse 36 cm, quando não dobrados, ou cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular; quando se apresentarem de outro modo*

*classificam-se na posição 48.09. Os estênceis completos e as chapas ofsete não estão subordinadas a qualquer condição de dimensão. O papel compreendido nesta posição apresenta-se, geralmente, acondicionado em caixas.*

*Podem, segundo o processo de reprodução que utilizam, agrupar-se em duas categorias:*

2) **Os papéis autocopiativos.**

*Os papéis deste tipo, também chamados papéis sem carbono, apresentam-se, em geral, em maços. A impressão resulta da reação entre dois ingredientes diferentes, normalmente separados um do outro, quer numa mesma folha, quer em folhas contíguas do maço, sendo esses ingredientes postos em contato pela pressão exercida por um estilete ou pelos caracteres de uma máquina de escritório. (grifei)"*

Concluindo, no mesmo sentido, tendo em vista o texto das NESH da posição 4816, que os papéis autocopiativos simplesmente cortados e que se apresentem em rolos não superiores a 36 cm, como é o caso do produto em questão, se classificam na posição código 4816.20.00 da TIPI, de acordo com a RGI 1 (texto da posição 4861), RGI 6 (texto da subposição 4816.20) e RGC-1.

No mesmo sentido, a Solução de Consulta Coana/SRF nº 1/2003, ementa transcrita a seguir:

**ASSUNTO:** Classificação de Mercadorias

**EMENTA:** *Papel autocopiativo, apresentado em bobinas com largura entre 37mm e 120mm, possuindo no mínimo 2 vias, uma destinada à emissão do documento e outra destinada à impressão da Fita-detalle, com comprimento mínimo de 10m para bobinas com três vias e 20m para bobinas com duas vias, denominada comercialmente "bobina de papel para Emissor de Cupom Fiscal (ECF)", classifica-se no código 4816.20.00 da NCM."*

Ainda no mesmo sentido, Acórdão nº 301-34.346, de 25 de março de 2008, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ementa abaixo:

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

**IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**

*As bobinas de papel para Emissor de Cupom Fiscal, de duas ou três vias impressas ou personalizadas (papel copiativo), em rolos de largura não superior a 36 cm, classificam-se no código NCM 4816.20.00. As bobinas de uma via impressa ou personalizada, em rolos de largura não superior a 15 cm classificam-se no código NCM 4802.55.10.*

Processo nº 10480.722462/2009-26  
Acórdão n.º 3401-002.482

S3-C4T1  
Fl. 8

Posição também já manifestada pelos membros dessa 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do novo CARF que, por unanimidade de votos, acordaram (Acórdão nº 3401-001.793, de 21 de maio de 2012) em negar provimento ao recurso voluntário, em decisão cuja parte pertinente da ementa transcrevo abaixo:

**ASSUNTO:** Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 10/03/2000 a 30/06/2002

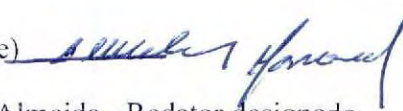
NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). PAPEL AUTOCOPIATIVO EM FORMA DE BOBINA, COM LARGURA INFERIOR A 36 CM, PRÓPRIO PARA MÁQUINA REGISTRADORA DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

*O papel autocopiativo, apresentado em forma de bobina, com largura inferior a 36 cm, próprio para máquina registradora, denominado comercialmente "bobina de papel para Emissor de Cupom Fiscal (EFC)", classifica-se no 4816.20.00 da NCM.*

Do exposto fica também evidenciado que o produto de que se trata está corretamente classificado na posição 4816.20.00, com alíquota de 15%.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)



Fenelon Moscoso de Almeida - Redator designado.